Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2430/16
PLL Nº 240/16

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 016 /18 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Garante aos funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais o direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 08, informou que, apesar da competência se inserir no âmbito municipal, acarreta em uma violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer, fls. 12 e 13, manifestou-se pela inexistência de óbice legal para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

No decorrer da tramitação, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, em seu Parecer, fls. 15 e 16, concluiu pela rejeição do Projeto.

No entanto, a disposição da matéria não interfere nas competências do Direito do Trabalho, já que a ampliação da licença-paternidade visa a proteção à criança e, por fim, visa a equiparar-se à licença dos servidores municipais, como na Lei Complementar nº 800, de 19 de agosto de 2016, já promulgada, que "altera o § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, ampliando o período de licença-paternidade para 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho".

Ademais, a CCJ, que é a Comissão que aufere a legalidade ao Projeto, posicionou-se pela inexistência de óbice e entende a relevância da matéria ao considerar que "A exposição de motivos trata da importância de tal medida, que é o de entender a importância do pai nos primeiros dias de cuidado.

PARECER Nº 216 /18 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Portanto, não se trata de legislação de trabalho (assim como não é o da estabilidade da gestante), mas de legislação de proteção ao nascituro. É a este que a lei objetiva proteger".

Além do mais, corroborando ainda esse entendimento, o vereador Mendes Ribeiro, ex-Presidente da CCJ, contribui ao Projeto com a Emenda nº 01, fls. 10 e 11, ampliando os dias da licença em prol da proteção ao bebê prematuro e reafirma amparado pela Constituição Federal a magnitude do assunto na seguinte citação: "A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227 prevê como dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos".

Dessa forma, diante do exposto acima e da relevância da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2018.

Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 13/03/18

Vereador Luciano Marcantônio – Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Vereador Dr. Goulart PTB

Vereador Professor Wambert

Vereadora Fernanda Melchionna

/mg